



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 1068-88.2014.6.00.0000 – CLASSE 16 – NOVA GRANADA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Impetrante: Valter Paulon Junior

Paciente: Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador

Advogado: Valter Paulon Júnior

Autoridade coatora: André de Carvalho Ramos, Procurador Regional Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREFEITA MUNICIPAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL SEM SUPERVISÃO DO TRE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A instauração do inquérito policial para apurar suposto crime praticado por prefeita depende de supervisão do Tribunal Regional Eleitoral competente para processar e julgar o titular do Poder Executivo municipal nos crimes eleitorais. Precedentes do TSE e do STF.

2. A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para a defesa de interesses de titulares de cargos relevantes, mas para a própria regularidade das instituições. Se a interpretação das normas constitucionais leva à conclusão de que o chefe do Executivo municipal responde por crime eleitoral perante o respectivo TRE, não há razão plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial daquele órgão.

3. Ordem concedida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar impetrado por Valter Paulon Júnior em favor da prefeita de Nova Granada/SP, Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador, contra ato do Procurador Regional Eleitoral de São Paulo que teria determinado a instauração de inquérito policial sem a autorização do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

Nas razões da impetração, informa que a Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP instaurou (fls. 24-25), em 13.6.2014, por requisição do Ministério Público Eleitoral (fls. 86-89), o Inquérito Policial nº 0244/14-4 para apuração da eventual prática dos crimes capitulados nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral pela prefeita do Município de Nova Granada, eleita em 2012.

Alega que, em virtude de a paciente ser prefeita e gozar, portanto, de prerrogativa de foro, deveria ter havido autorização e controle do inquérito policial pelo TRE/SP. Menciona precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal. Pede, como medida liminar, a sustação do Inquérito Policial nº 0244/14-4 e, no mérito, o seu trancamento.

Solicitei informações ao Procurador Regional Eleitoral no prazo de 48 horas (fl. 119).

Referiu o Procurador Regional Eleitoral que o inquérito não teve controle ou supervisão do TRE/SP, tendo em vista tramitar diretamente entre o Ministério Público e a Polícia Federal. Alegou que tal procedimento está previsto na Resolução TRE/SP nº 236/2011 e em conformidade com a Resolução CJF nº 63/2009. Sustentou que a questão foi superada pelo julgamento, no Supremo Tribunal Federal, da medida liminar da ADI nº 5.104/DF, proposta contra os arts. 3º a 13 da Resolução-TSE nº 23.396/2013. Afirmou não haver justa causa para o trancamento do inquérito policial na via do *habeas corpus* (fls.122-139).

No dia 3.9.2014, deferi a medida liminar, a fim de sustar o Inquérito Policial nº 0244/14-4 até o julgamento de mérito deste *habeas corpus* (fls. 142-145).



A autoridade coatora reiterou as informações prestadas (fls. 191-201).

A Procuradoria-Geral Eleitoral interpõe agravo regimental (fls. 207-215). Alega que o Supremo Tribunal Federal, após intenso debate, por ocasião da análise da concessão da medida liminar postulada na ADI nº 5.104, fez prevalecer o sistema acusatório no âmbito eleitoral, ao suspender a eficácia do art. 8º da Resolução-TSE nº 23.396/2013. Assevera não ter havido usurpação de competência, tendo em vista que a autoridade que requisitou a instauração de investigação é a competente para eventualmente processar a paciente. Cita precedentes do STJ. Afirma não ter havido nenhum ato de instrução probatória. Pede seja reconsiderada a decisão ou, caso contrário, seja submetido o agravo a julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, conforme documentos dos autos, o Inquérito Policial nº 0244/14-4 foi instaurado para apurar suposta ocorrência de crime de falsidade ideológica na prestação de contas da campanha ao cargo de prefeita em 2012 apresentada por Ana Célia Salvador, eleita naquele pleito.

Segundo confirmação do Procurador Regional Eleitoral, referido inquérito tramita sem haver controle e supervisão do TRE/SP, órgão competente para julgar eventual crime eleitoral praticado por prefeito.

Tal tramitação direta de inquérito policial, sem supervisão do órgão competente para julgar eventual crime eleitoral, nos casos em que o investigado dispõe de prerrogativa de foro, contraria entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.

Como se sabe, a prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para a defesa de interesses de titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições. Se a interpretação

das normas constitucionais leva à conclusão de que o chefe do Executivo municipal responde por crime eleitoral perante o respectivo TRE, não há razão plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial daquele órgão. Não há que falar, portanto, em embaraço às atividades de investigação, mas em controle judicial com o objetivo de manter a necessária estabilidade das instituições públicas.

No julgamento do HC nº 429-07/MT, de minha relatoria, foi decidido, de forma unânime, que a instauração de inquérito para apurar suposto crime praticado por prefeito depende de supervisão do Tribunal Regional Eleitoral competente para processar e julgar o titular do Poder Executivo municipal nos crimes eleitorais. O acórdão está assim ementado:

HABEAS CORPUS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREFEITO MUNICIPAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL SEM SUPERVISÃO DO TRE. PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL OPINA PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar *habeas corpus* contra ato supostamente ilegal praticado por procurador regional eleitoral. Precedentes do TSE.

2. A instauração do inquérito policial para apurar suposto crime praticado por prefeito depende de supervisão do Tribunal Regional Eleitoral competente para processar e julgar o titular do Poder Executivo municipal nos crimes eleitorais. Precedentes do TSE e do STF.

3. A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para a defesa de interesses de titulares de cargos relevantes, mas para a própria regularidade das instituições. Se a interpretação das normas constitucionais leva à conclusão de que o chefe do Executivo municipal responde por crime eleitoral perante o respectivo TRE, não há razão plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial daquele órgão.

4. Ordem concedida.

(Habeas Corpus nº 429-07/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 8.4.2014)

No mesmo sentido, por ocasião do julgamento do HC nº 645/RN, rel. Min. Gilson Dipp, em 1º.8.2012, este Tribunal assentou: “No exercício de competência penal originária, a atividade de supervisão



judicial deve ser desempenhada desde a abertura dos procedimentos investigatórios até eventual oferecimento da denúncia”.

Na oportunidade do julgamento da questão de ordem no Inquérito nº 2411/DF, de minha relatoria, em 10.10.2007, assentei no Supremo Tribunal Federal:

[...] A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para os interesses dos titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições. Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF. 5. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF). No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, "b" c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo *dominus litis*.

Recentemente, o STF, ao julgar a ADI nº 5.104/DF, por maioria, concedeu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 8º da Resolução-TSE 23.396/2013, *verbis*:

Art. 8º O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante.

Todavia, tal regra dizia respeito aos inquéritos policiais eleitorais de maneira genérica, não alcançando as hipóteses de detentores de cargos com prerrogativa de foro.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 0244/14-4. Julgo, ainda, prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral Eleitoral.



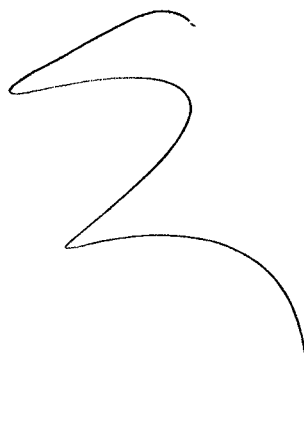
EXTRATO DA ATA

HC nº 1068-88.2014.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Impetrante: Valter Paulon Junior. Paciente: Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador (Advogado: Valter Paulon Júnior). Autoridade coatora: André de Carvalho Ramos, Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 14.10.2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.